



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289347/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO FRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 460/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Pela regularidade com ressalvas e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por *Luiz Expedito Frigo*, Presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 340/18 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou, resumidamente:

- (a) a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2017;
- (b) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, sendo o mesmo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 31/01/2017, portanto, fora do prazo legal para cumprimento da obrigação;
- (c) que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, foram constatados atrasos no mês de abertura, bem como no período compreendido entre janeiro e setembro de 2017.

Em sede de contraditório, após a concessão de prorrogação de prazo para manifestação, o interessado aduziu, pontualmente, que (peças n.ºs 21/22):

- (a) foi encaminhado comprovante de publicação do Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 1º semestre de 2017, publicado no órgão oficial da Câmara Municipal, Edição 1306, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Código Identificador n.º 0FD365E0;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(b) a irregularidade apontada decorreu da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, na data de 31/01/2017, quando o prazo limite era a data de 30/01/2017, ou seja, HOUVE UM ATRASO DE APENAS 01 (UM) DIA, na publicidade de tais relatórios.

O Órgão Oficial do Município de Campina do Simão é o Diário Oficial dos Municípios do Paraná, e que portanto necessita de envio de arquivos com certa antecedência para possibilitar a conversão e posterior publicação na edição desejada. Nesse período (janeiro de 2017), tratava-se de período de férias coletivas da Câmara Municipal, o que veio a dificultar o envio com a antecedência necessária. Também cabe ressaltar, que a Câmara Municipal publicou adequadamente todos os relatórios exigidos, sendo que o ocorrido foi somente o atraso de 01 (um) dia na publicação.

Outrossim, Esse Tribunal de Contas tem considerado que pequenos atrasos na publicação de tais relatórios não constituem motivo de irregularidade, consequentemente não ensejando a aplicação de qualquer multa. Vejamos recente decisão Dessa Corte de Contas em situação EXATAMENTE IGUAL À SITUAÇÃO ora analisada, em Município vizinho (...);

- (c) a Câmara Municipal tem procurado enviar as informações do SIM-AM da melhor maneira possível, contudo ainda temos problemas de pessoal capacitado suficiente para atividades que demandem grau de conhecimento específico, como é o caso dos diversos módulos do SIM-AM.

Vemos no demonstrativo acima que os atrasos não são de longo prazo, sendo na maioria das vezes poucos dias. Ainda nos três meses finais (outubro, novembro e dezembro) e no fechamento do exercício não houve qualquer atraso, não causando qualquer transtorno para Esse Tribunal iniciar a análise do Balanço Anual da Entidade.

Vemos ainda que Essa Corte de Contas tem afastado muitas dessa natureza, como na recente decisão do Tribunal Pleno, que através do Acórdão nº 660/18, afasta totalmente as multas em face de não envio de módulos SIM-AM (...).

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 3679/18 (peça n.º 23), concluiu pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e cominação de multas, uma vez que:

(a) o interessado encaminha cópia da publicação de RGF relativamente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2017 (peça processual nº 22), regularizando, desta forma, o presente apontamento;

(b) em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso de 1 dia na publicação do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 decorreu de férias coletivas do Legislativo Municipal, solicitando, ao final, o afastamento da multa prevista na instrução anterior, o que não merece prosperar, sendo o item objeto de ressalva com aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05; e

(c) entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do SIM-AM com aplicação da multa administrativa do art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 393/18-1SubPG (peça n.º 25), apresentou oposição quanto à ressalva pelo atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM, visto que *“a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão, o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado ou de força maior, o que não ocorreu no caso em tela”*.

No mesmo sentido, no que tange à extemporaneidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, reputou inoportuna a aplicação de multa, considerando que o documento foi editado, ainda que fora do prazo, acompanhando a unidade técnica apenas quanto à indicação de ressalva ao item.

No mais, acompanhou as demais conclusões vertidas na Instrução n.º 3679/18-GCM.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, verifico que o interessado encaminhou prova da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2017, o que viabilizou a regularização da restrição preliminarmente consignada na Instrução n.º 340/18-CGM (peça n.º 10).

Passando-se ao item seguinte, não obstante tenha sido verificado atraso de 01 dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, mostra-se plausível a justificativa ofertada – principalmente se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerado que o documento foi efetivamente editado e publicado –, cabendo, nos moldes do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, a oposição de ressalva, notadamente por se estar diante de falha de natureza formal, e, no mesmo sentido do que vem defendido pelo *Parquet*, o afastamento da aplicação da multa recomendada pela unidade técnica – nos exatos termos do Acórdão trazido em sede de contraditório pelo interessado.

Por fim, conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que a outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 17 da Instrução n.º 340/18-CGM –, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **por uma única vez**, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa, sendo o entendimento deste Relator diverso daquele espelhado no Acórdão n.º 660/18-STP, trazido como paradigma pelo interessado, uma vez que nas contas do exercício anterior (protocolo n.º 31287-6/17) foram verificados incontáveis atrasos e, ao que tudo indica, nenhuma medida foi adotada para zerar as ocorrências, caracterizando, por conseguinte, reincidência na constatação.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, ao gestor das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela **regularidade com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Luiz Expedito Frigo, CPF n.º 372.180.269-15, Presidente do respectivo Poder Legislativo no exercício em destaque, em decorrência do atraso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01 dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II) pela aplicação, **por uma única vez**, da **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Expedito Frigo, CPF n.º 372.180.269-15, Presidente da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Luiz Expedito Frigo, CPF n.º 372.180.269-15, Presidente do respectivo Poder Legislativo no exercício em destaque, **com ressalvas** em decorrência do atraso de 01 dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II. Aplicar, **por uma única vez**, a **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Luiz Expedito Frigo*, CPF n.º 372.180.269-15, Presidente da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente